

5/63
8
96/65
17/11

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE PL. Lei N° 29/62

Assunto Reprova Lei N° 476, de 8 de Setembro de 1961

Distribuido à Comissão Justica - Finanças - Educação

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final Apresentado ao Sr. Prefeito em 23/9/66. De Olharia

Aprovado pelo Gabinete a 22/4/66
que encerra o seu encargo ao Sr. Prefeito.

Observações: publicada 6-6-62

Adiado por 6 meses a pedido do V. P.
maldo Vaz: 9-11-62, a vencer em
9-5-63

Em 31/5/63 adiado pelo prazo de 6 meses
aprovadas provisoriamente Prefeito, des de 4-5-964.

Secretaria da Câmara Municipal, em

13 de Abril de 1962



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 14 de ABRIL de 1966

Gabinete do Prefeito

N. CM-38/66

EXMO. SR.
JOSE DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANCA PAULISTA

VISTO
Bragança Paulista, 15/4/1966
Presidente da Câmara Municipal

Atenção

TENHO A HONRA DE, PELO PRESENTE, SOLICITAR AS DETERMINAÇÕES DE V. EXCIA. NO SENTIDO DE SER DEVOLVIDO A ÉSTE EXECUTIVO O PROJETO DE LEI, DISPONDO SÔBRE REVOGAÇÃO DA LEI N. 476, DE 8 DE SETEMBRO DE 1961, ENVIADO A ESSA COLENDÂ CÂMARA JUNTAMENTE COM O OFÍCIO CM-295/62, DE 13 DE ABRIL DE 1962.

AGRADEÇO ANTECIPADAMENTE A ATENÇÃO QUE SE DIGNAR-
DISPENSAR A ÉSTE E, NO ENSEJO, REITERO A V. EXCIA. AS EXPRES-
SÕES DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTO APRÊÇO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

2
4

Bragança Paulista, 13 de abril de 1962

GABINETE DO PREFEITO

N.o CM - 295/62

Exmo. Sr.

NABI ABI CHEDID

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

NESTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o inclusivo projeto de lei, visando a revogação "in totum" da Lei n. 476, de 8 de setembro de 1961, a qual estabelece condições para isenção do Impôsto de Indústrias e Profissões aos estabelecimentos particulares de ensino dêste município.

Como é do conhecimento de V. Excia. e de seus nobres Pares, embora o intuito objetivado na citada lei fosse louvável, pois ensejaria a gratuitade de ensino a escolares de parcias posses, nenhum estabelecimento de ensino concordou com as condições estabelecidas no referido diploma legal, preferindo, em consequência, não gozar da isenção em apreço.

Assim, êste Executivo achou de bom alvitre sugerir a essa nobre Edilidade a revogação da mencionada lei, enquanto novos estudos serão procedidos, a fim de que, através de outro texto legal, se dê, realmente, efetividade à proposta.

Confiante em que V. Excia. e seus nobres Pares acolherão a presente mensagem, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Angelo Magrini Liza

Prefeito Municipal



3
7

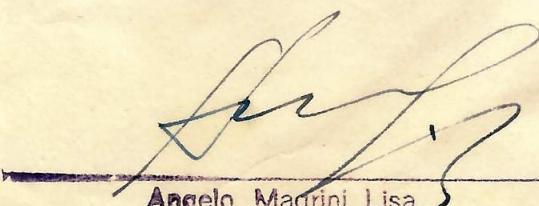
PROJETO DE LEI Nº 29/62

Revoga a Lei nº 476, de 8 de setembro de 1961.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a lei nº 476, de 8 de setembro de 1961, que estabelece condições para isenção do Imposto de Indústrias e Profissões aos estabelecimentos particulares de ensino.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal

Chucalan.
As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões. 13/10/62
Presidente da Câmara Municipal
en. L.R.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, de de aprovado de 196

Parecer N.o

Oliveira,
Thomas
Pereira



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

5
5

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Relatório

Pretende o Sr. Chefe do Executivo através do Projeto de Lei nº 29/62, revoga a Lei Municipal nº 476 de 8 de Setembro de 1961, a qual estabelece condições para isenção de Impostos de Indústria e Profissões aos estabelecimentos de ensino deste Município.

A medida proposta no Projeto de Lei em exame visa revogar o "in toto" de um diploma legal o qual somente é possível mediante outro diploma legal.

A iniciativa na apresentação de projetos dessa natureza é cumulativa por força dos dispositivos nos artigos 78 e 33 da Constituição do Estado e Lei Orgânica dos Municípios, respectivamente.

Nessas condições, inexistindo óbice de ordem constitucional manifestamo-nos pela legalidade.

É o nosso pronunciamento.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, 21/4/62

Gustavo Lins

Presidente de Relato

De acordo com o relator

J. P. Gomes

24.6.62

Ó. Cunha

24.6.62

De
Com
o
rela
tivo
do
proj
eto
de
Lei
nº
29/
62.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

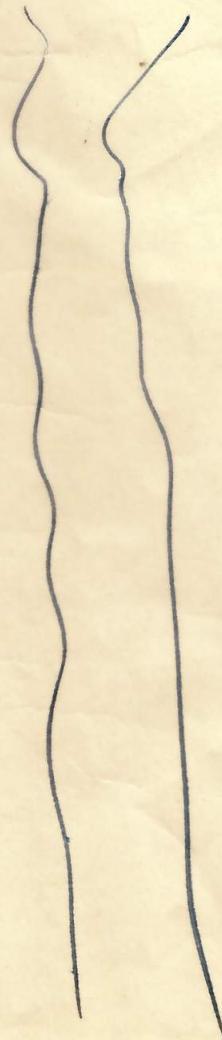
Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....
Parecer N.^o

Manda-ho a open
sala da sessões 7/5/62
Jeronimo Mafamudo,
Presidente - Relator
comissão financeira e orçamento

000 devolver em 11-5-62

Gustavo F. J. em 17-5-62





CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

7
7/7

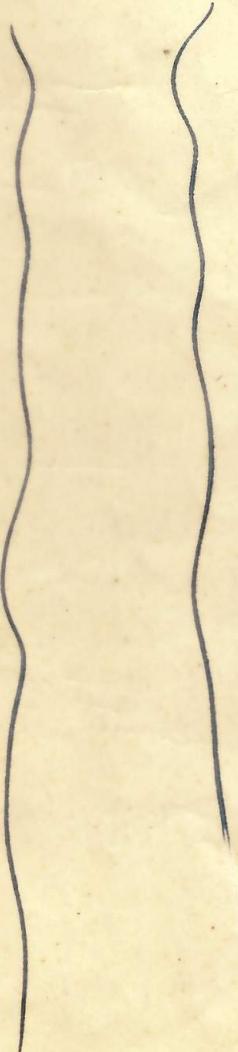
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Bragança Paulista, 30 de Maio de 1962

Parecer N.....

*V A da hia Opini
Salão das Sessões, 30/5/62.
Fsn h'
Presidente.*

*Johannes
4-6-62*



8
A

PROJETO DE LEI Nº 29/62

Revoga a Lei nº 476, de 8 de Setembro de 1961.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica revogada a Lei nº 476, de 8 de setembro de 1961, que estabelece condições para isenção de Imposto de Indústrias e Profissões aos estabelecimentos particulares de ensino.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Ângelo Magrini Liza - Prefeito Municipal

ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 13/4/62

a) Antônio Celidônio Ruette - Presidente em Exercício

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pretende o sr. Chefe do Executivo através do Projeto de Lei nº 29/62, revogar a Lei Municipal nº 476 de 8 de setembro de 1961, a qual estabelece condições para isenção dos Impostos de Industrias e Profissões aos estabelecimentos de ensino neste Município. A medida proposta no Projeto de Lei em exame visa revogação "in tetum" de um diploma legal e que sómente é possível mediante outro diploma legal. A iniciativa na apresentação de projetos dessa natureza é cumulativa por força dos diplomas nos artigos 78 e 33 da Constituição do Estado e Lei Orgânica dos Municípios respectivamente.

Nestas condições inexiste óbices de ordem constitucional manifestamo-nos pela legalidade. É o nosso pronunciamento.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, 21/4/62

a) Celso de Fiore - Presidente e Relator

Ayrton Athanazio - 24/4/62

Oswaldo Alves de Oliveira - 26/4/62

José Sergio Conti - 7/5/62

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nada há a operar

Sala das Sessões, 7/5/62

aa) Adhemar Magrini Liza - Presidente e Relator

Oswaldo Alves de Oliveira - 11/5/62

Celso de Fiore - 17/5/62

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

9

AT

Nada há a oper.

Sala das Sessões, 30/5/62

a) José Sergio Centi - Presidente

Ayrton Athanazio - 4/6/62





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

bis [ilí]buin à Comissão de Justiça, em
2.3.64. adjunto. Presid. Camará.

Oio Nôm Nuaos! m Da Nardi Gama relator
6/3/64
Flávio Alves Ribeiro
Presidente

PARECER DO RELATOR

O ex-prefeito municipal pretendeu, através do Projeto de Lei nº 29/62, revogar pura e simplesmente a Lei Municipal nº 476, de 8 de setembro de 1961. Interessante é que não tomou nenhuma providência para executar essa diploma legal, de caráter social e educacional, e, 7 meses após a sua promulgação, propôs à Câmara a sua revogação.

No entanto, mais interessante é a forma como foram exarados os pareceres favoráveis a este projeto, na Legislatura passada. Ninguém procurou saber sequer sobre que dispunha a Lei nº 476, a que visava! Simplesmente opinaram pela revogação, como se legislar fosse uma brincadeira!

Neste passo, para conhecimento dos demais senhores vereadores, requeremos seja anexada aos autos cópia da Lei nº 476, que se pretende revogar.

Temos notícias seguras de que o Executivo atual está adotando ou já adotou todas as providências para a execução da Lei nº 476, que, cumprida à risca, ensejará estudo gratuito a inúmeras pessoas necessitadas, sem recursos para fazer o curso secundário ou outros cursos.

Assim sendo, recomenda o bom senso seja REJEITADO o projeto de Executivo, que, se atende aos interesses de alguns particulares, prejudica o interesse coletivo.

E' o nesso parecer.

Bragança Paulista, 18 de março de 1964.

Arnaldo Martin Nardi-relator

Câmara Municipal de Braga

Nota da Secretaria

O lei que se pretende reprovar, encontra-se pelo seu enunciado anexada à este, fls. 8

M. Oliveira - Diretora da Secretaria

ROTULADOR

Este é o resultado da votação realizada no dia 10 de Junho de 1908, na Assembleia Geral da Câmara Municipal de Braga, para aprovar ou rejeitar o projeto de lei que se encontra anexado a esta nota. O resultado foi o seguinte:

Votos Aprovados	Votos Rejeitados	Votos Abstencionistas
107	47	10

Assim, o projeto de lei foi rejeitado com 107 votos a favor e 47 votos contra, e 10 votos abstenção.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

11
Márcia

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer

Em meus o projeto nº 29/62 Revogada a lei nº 476 de Setembro de 1961. Sua que seja aprovado o projeto nº 476/62 nada posso opinar e como também acho que o nobre Vereador Dr. Arnaldo Wardy, certo no seu relato.

Bragança Paulista, 23/3/1963

Enfampos:

De acordo com o Relator

em 3-4-1964

Olivera, membro

Parecer

Entendo ser conveniente consulta ao Executivo no sentido de que reitere, modifique ou mantenha permanência do projeto. Ficar-se-á

Câmara Municipal de Braga

Comissão de Trânsito e Radares



sabendo, entao, como melhor agir,
com ~~os~~ esclarecimentos atuais

Em 29.4.64

Conrado

203/64
wg/dc

EXMO SENHOR

Pelo presente, tendo em vista a tramitação por esta Casa, do projeto de lei nº 29/62, que dispõe sobre revogação da lei nº 476, de 8/9/61 e atendendo a parecer do nobre vereador Dr Conrado Stefani, temos a honra de levar ao seu conhecimento o texto da referida matéria, a fim de que V. Excia., emitindo sugestões, reitere, modifique ou insista na permanência do projeto conforme está redigido abaixo:

-" PROJETO DE LEI Nº 29/62

Revoga a Lei nº 476, de 8/9/61

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a lei nº 476, de 8/9/61, que estabelece condições para isenção do Imposto de Industrias e Profissões aos estabelecimentos particulares de ensino.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) - Angelo Magrini Lisa
Prefeito Municipal"

Solicitando a gentileza de seu rápido pronunciamento, valemo-nos do ensejo para reiterar nossos protestos de alta consideração e distinta estima.

Atenciosamente


OLYMPIO FERREIRA CINTRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EXMO SENHOR
DR LOURENÇO QUILICI
DD PREFEITO MUNICIPAL
N E S T A

(CÓPIA DA LEI QUE SE PRETENDE REVOGAR)

"LEI Nº 476,

DE 8 DE SETEMBRO DE 1961

Estabelece condições para isenção do Impôsto de Indústrias e Profissões aos estabelecimentos particulares de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PRÔMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Serão isentos do Imposto de Indústrias e Profissões os estabelecimentos particulares de ensino que mantiverem, em cada série dos cursos ministrados, alunos gratuitos, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>ALUNOS MATRICULADOS NA SÉRIE</u>	<u>ALUNOS GRATUITOS</u>
De 1 a 15.....	1
De 16 a 30.....	2
De 30 a 40.....	3
De 40 a 50.....	4
De 50 em diante.....	5

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados cursos e séries, para os efeitos desta lei:

- a) Jardim de Infância (série única)
- b) Pré-primário (série única)
- c) Primário (1º, 2º, 3º, 4º, e 5º séries)
- d) Preparatório para admissão ao ginásio e ao comercial básico / (série única)
- e) Ginásial (1º, 2º, 3º e 4º séries)
- f) Comercial básico (1º, 2º, 3º e 4º séries)
- g) Preparatório para vestibular ao normal (série única)
- h) Normal (1º, 2º e 3º séries)
- i) Científico (1º, 2º e 3º séries)
- j) Clássico (1º, 2º e 3º séries)
- k) Comercial Técnico (1º, 2º e 3º séries)
- l) Aperfeiçoamento para normalistas ou cursos congêneres (série única)
- m) Escolas de caligrafia, datilografia e taquigrafia (série única)
- n) Escolas de corte e costura (séries mantidas)
- o) Escolas de artes e línguas (séries mantidas)
- p) Escolas profissionais de toda ordem (séries mantidas)

ARTIGO 2º - Os alunos gratuitos de que trata o artigo anterior serão selecionados e indicados pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Anualmente, durante o mês de Agosto, os estabelecimentos de que trata esta lei deverão fornecer à Prefeitura relações discriminatórias dos cursos mantidos, séries e número de alunos nelas matriculados, mediante as quais far-se-á o cálculo de vagas para alunos gratuitos, a serem preenchidas no ano ou período letivo subsequente.

PARÁGRAFO 2º - As vagas tornar-se-ão públicas através de edital que, de 10 a 25 de Setembro, a Prefeitura publicará em todas as edições do jornal oficial e que conterá:

- a) Número de vagas, séries, cursos e estabelecimento;
- b) Comunicado de abertura de inscrição aos interessados / até o dia 30 desse mês;
- c) Instruções para formulação de requerimento e apresentação dos documentos julgados necessários.

PARÁGRAFO 3º - A inscrição far-se-á por meio de requerimento do candidato, se maior, ou, não sendo, do pai ou responsável.

PARÁGRAFO 4º - Para a seleção, que será feita por comissão designada pelo Prefeito Municipal, levar-se-á em conta, principalmente, a situação financeira do candidato ou de quem depender, distribuindo-se as vagas entre os mais necessitados.

PARÁGRAFO 5º - Os nomes escolhidos serão encaminhados aos estabelecimentos respectivos no tempo e na forma julgados oportunos pelo Executivo.

ARTIGO 3º - O requerimento de inscrição será instruído com documento que prove estar domiciliado neste Município:

I- o candidato, se maior

II- o pai ou responsável, se menor o interessado.

ARTIGO 4º - A inobservância das disposições desta lei acarretará ao estabelecimento transgressor a perda do direito de isenção, ficando a Lançadoria Municipal, nesse caso, autorizada a proceder / ao lançamento do imposto.

ARTIGO 5º - Ficam revogadas a letra "r" do artigo 14 da / Lei nº 7, de 1º de Março de 1948 e todas as disposições em contrário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Executivo.